

PARECER Nº 427(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.127937/2011-07
INTERESSADO: MAX PEDRO ARCHER

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data da convalidação em Segunda Instância	Data de notificação da convalidação em Segunda Instância	Data de protocolo de complementação de Recurso
60800.127974/2011-15	02468/2011	636204134	17/06/2008	15/06/2011	16/10/2012	09/11/2012	06/02/2013	27/03/2013	10/04/2013	07/01/2016	08/04/2016	20/04/2016
60800.127937/2011-07	02450/2011	636205132	07/06/2008	15/06/2011	16/10/2012	09/11/2012	06/02/2013	27/03/2013	10/04/2013	07/01/2016	08/04/2016	20/04/2016

Infração: diário de bordo não preenchido

Enquadramento: alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151

Aeronave: PP-MJL

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de processos administrativos instaurados sob os números em referência, sendo que os Autos de Infração listados na Tabela 1 capitulam a infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/1986 (CBA), em função de diário de bordo não preenchido.

2. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PP-MJL

DATA: [vide coluna 3 da tabela 2] LOCAL: [vide coluna 4 da tabela 2]

Descrição da ocorrência: DIÁRIO DE BORDO NÃO PREENCHIDO

Histórico: O comandante Max Pedro Archer não preencheu o Diário de Bordo 001/PPMJL/08, da aeronave PPMJL, da empresa LUG TAXI AÉREO LTDA. quando realizou o voo no dia [vide coluna 3 da tabela 2], contrariando o Art. 172 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565 (CBA), de 19 de dezembro de 1986.

Tabela 2

PROCESSO	Auto de Infração	Data da ocorrência	Local
60800.127974/2011-15	02468/2011	17/06/2008	SBMO
60800.127937/2011-07	02450/2011	07/06/2008	SBMO

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 038/2SDSO-4/2009 foi informado que:

Durante Vistoria de Treinamento na empresa LUG Táxi Aéreo verificou-se que no Diário de Bordo da aeronave PP-MJL não foram preenchidos os voos dos dias 07, 12, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2008 (as datas dos voos foram constatadas através do Sistema de Acompanhamento de Movimento de Aeronaves). A empresa contrariou o que preceitua o Art. 172, do CBA e a IAC 3252 e infringiu o art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA.

DEFESA

4. O Interessado foi devidamente notificado dos Autos de Infração em 16/10/2012, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR). Apresentou defesas em que cita o art. 319 do CBA e alega que devido à notificação ser datada de 07/06/2008 (no caso do processo 60800.127937/2011-07) e 17/06/2008 (no caso do processo 60800.127974/2011-15), portanto mais de 04 anos se passaram, assim, solicita a extinção do processo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5. O setor competente, em decisões motivadas datadas de 06/02/2013, confirmou o ato infracional, enquadrando as referidas infrações na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565/19).

6. Foi informada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25/2008. Diante disso, ao final, as multas foram fixadas no patamar médio, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em cada um dos processos.

RECURSO

7. O interessado foi notificado das decisões de primeira instância em 27/03/2013, conforme demonstrado em AR.

8. Em seus recursos afirma que todas as horas de voo realizadas por ele na aeronave PP-MJL, de propriedade da LUG TAXI AÉREO, do Grupo Usinas João Lyra, no estado de Alagoas, foram todas lançadas no diário de bordo nº DB 001/PPMJL/08. Alega que nesta singular ocasião, por ordem expressa da presidência, a qual informa que era subordinado como simples empregado, as horas foram lançadas no

mês seguinte, num mesmo voo, corrigindo a falha e as horas. Acrescenta que, com seus quase 40 anos de aviação, já viu muita hora ser lançada no dia seguinte ou até meses depois, por vários fatores e corrigida. Considera que tal atitude não prejudicou a manutenção da aeronave, nem as horas totais da aeronave.

9. Informa que espera uma análise mais tolerante e flexível, já que está se adaptando ao novo sistema da nova Anac, e que se leve em consideração o altíssimo valor da multa, totalmente incompatível para um empregado. Informa que espera ainda que seja considerado que tal ato não causou nenhum dano e que também a correção foi feita antes da vistoria da Anac.

CONVALIDAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

10. Em Sessão de Julgamento, realizada em 07/01/2016, foram convalidados os Autos de Infração, modificando seus enquadramentos para a alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151.

COMPLEMENTAÇÃO DE RECUSO

11. O interessado foi notificado da convalidação dos Autos de Infração em 08/04/2016, conforme demonstrado em AR.

12. Após a convalidação dos Autos de Infração o interessado apresenta nova manifestação em que dispõe a respeito das circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, alegando que percebe que nas circunstâncias atenuantes, inciso I e II, todas foram cumpridas, que apesar de não ter sido lançada no dia correto, todas as horas foram lançadas e corrigidas posteriormente, antes mesmo da vistoria da Anac, não tendo causado dano à segurança, manutenção e horas totais da aeronave. Com relação ao inciso III, lembra que tem 42 anos de aviação e a sua única conduta não padrão foi ter voado nas férias, ato este que, nenhum funcionário gosta. Se foi feito, foi por ordem expressa da presidência do grupo, Dr. João Lyra, a quem pertence a aeronave. E foi com medo de perder o emprego e o sustento da família, como já informado anteriormente.

13. Informa que em relação ao Relatório que recebeu, desconhece a maioria das datas citadas do mês de junho 2008, pois estava em férias na cidade de Itaipava no Rio de Janeiro e que outro piloto, contratado pela diretoria da empresa como *freelancer*, o qual não se recorda o nome, ficou voando a aeronave enquanto estava de férias.

14. Acrescenta que quanto ao valor da infração, que está desempregado, com 60 anos, sem perspectiva, pela atual situação econômica do Brasil e sua única fonte de renda é R\$ 4.150,00, referente à aposentadoria do INSS, não tendo, portanto, como pagar.

15. Dispõe que por ter tido uma carreira exemplar, sempre seguindo as normas de aviação civil e nunca sofrendo nenhum acidente ou incidente, nesses 42 anos, apenas um singelo tropeço, ao ser obrigado a voar poucas horas nas férias de 30 dias, vem pleitear que todas essas multas das quais é vítima por uma só causa, que foi voar nas férias, seja convertida em advertência, para que termine a sua carreira dignamente.

16. Alega que nota-se que o Autuado é piloto probo e responsável com mais de 42 anos de aviação, sendo a imposição de multa uma medida exagerada para fins educativos, motivo por que a conversão da multa em advertência é medida que se impõe.

17. Lembra ainda que a lei do aeronauta teve a sua origem para proteger o aeronauta, não castigá-lo.

18. Requer o acolhimento do recurso para tornar insubsistente os Autos de Infração ou que para que se aplique pena de advertência.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

19. Processo 60800.127974/2011-15

Consta relação de movimentos da aeronave PP-MJL (fl. 03), em que está destacada a operação com origem em SJVG e destino SJVG, relacionado ao código ANAC 374983, na data de 17/06/2008, constando como piloto o Sr. Max Pedro Archer.

Consta Relatório Sintético de Movimento em Aeródromo de 06/06/2008 a 30/06/2008 (fl. 04), em que está destacado voo da aeronave PP-MJL, com origem em SBMD e destino em SJVG, referente à data de 17/06/2008.

Constam as páginas nº 000688 (fl. 05) e 000689 (fl. 06) do diário de bordo nº 01/PPMJL/08.

Consta envelope de encaminhamento do Auto de Infração (fl. 07), no qual está marcado a opção desconhecido.

Consta certidão da antiga SSO (Superintendência de Segurança Operacional) (fl. 08) que informa a re-notificação do Auto de Infração para o endereço encontrado nos arquivos da Receita Federal.

Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 10).

Consta extrato do sistema SACI da ANAC referente à pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 (fl. 11) para o Código ANAC 374983, aeronave PP-MJL, período de 01/05/2008 a 01/07/2008, em que está relacionado movimento da aeronave PP-MJL, na data de 17/06/2008 pelo piloto Max Pedro Archer.

Consta a páginas nº 000688 (fl. 12) do diário de bordo nº 01/PPMJL/08.

Consta ficha de acompanhamento (fl. 13) referente ao documento de protocolo 00065.147560/2012, em que consta encaminhamento de JR para SEPIR/SSO-RJ.

Consta o AI nº 02468/2011 (fl. 15).

Consta Notificação de Decisão (fl. 18).

Consta Despacho de encaminhamento do processo para a Junta Recursal (fl. 19).

Consta envelope de encaminhamento do recurso (fl. 22).

Consta despacho de tempestividade do recurso (fl. 23).

Consta despacho de distribuição de processo para relatoria (fl. 24).

Consta extrato do SIGEC (fl. 25).

Consta intimação a respeito da convalidação de enquadramento do AI nº 02468/2011 (fl. 29).

Consta envelope de encaminhamento do recurso (fl. 33).

Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0451596).

Consta Despacho para análise da manifestação juntada (SEI nº 1232920).

20. Processo 60800.127937/2011-07

Consta Relatório Sintético de Movimento em Aeródromo de 06/06/2008 a 30/06/2008 (fl. 03), em que estão destacados voos da aeronave PP-MJL, com origem em SBMO e destino em ZZZZ e com origem em ZZZZ e destino em SBMO, referentes às datas de 07/06/2008.

Consta relação de movimentos da aeronave PP-MJL (fl. 04), em que está destacada a operação com origem em SJVG e destino 8TTT, relacionado ao código ANAC 374983, na data de 07/06/2008, constando como piloto o Sr. Max Pedro Archer.

Constam as páginas nº 000688 (fl. 05) e 000689 (fl. 06) do diário de bordo nº 01/PPMJL/08.

Consta envelope de encaminhamento do Auto de Infração (fl. 07), no qual está marcado a opção desconhecido.

Consta certidão da antiga SSO (fl. 08) que informa a re-notificação do Auto de Infração para o endereço encontrado nos arquivos da Receita Federal.

Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 10).

Consta extrato do sistema SACI da ANAC referente à pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 (fl. 11) para o Código ANAC 374983, aeronave PP-MJL, período de 01/05/2008 a 01/07/2008, em que está relacionado movimento da aeronave PP-MJL, na data de 07/06/2008 pelo piloto Max Pedro Archer.

Consta a páginas nº 000688 (fl. 12) do diário de bordo nº 01/PPMJL/08.

Consta ficha de acompanhamento (fl. 13) referente ao documento de protocolo 00065.147552/2012, em que consta encaminhamento de JR para SEPIR/SSO-RJ.

Consta o AI nº 02450/2011 (fl. 15).

Consta Notificação de Decisão (fl. 18).

Consta Despacho de encaminhamento do processo para a Junta Recursal (fl. 19).

Consta envelope de encaminhamento do recurso (fl. 22).

Consta despacho de tempestividade do recurso (fl. 23).

Consta despacho de distribuição de processo para relatoria (fl. 24).

Consta extrato do SIGEC (fl. 25).

Consta intimação a respeito da convalidação de enquadramento do AI nº 02450/2011 (fl. 29).

Consta envelope de encaminhamento do recurso (fl. 33).

Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0451584).

Consta Despacho para análise da manifestação juntada (SEI nº 1232935).

21. É o relatório.

PRELIMINARES

22. Solicitação de extinção dos processos em função do disposto no art. 319 do CBA

22.1. Com relação à alegação apresentada em sede de defesa em que cita o art. 319 do CBA e requer, em função do conteúdo de tal dispositivo, a extinção do processo, tendo em vista as pertinentes e conclusivas informações trazidas na decisão da antiga Superintendência de Segurança Operacional - SSO em primeira instância, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*". Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela antiga SSO, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte deste Parecer. Afasto, assim, esta alegação do autuado.

23. Regularidade processual

23.1. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 16/10/2012, tendo apresentado defesas que foram protocoladas em 09/11/2012. Foi regularmente notificado também das decisões de primeira instância em 27/03/2013, tendo apresentado recursos que foram protocolados em 10/04/2013. Foi, ainda, regularmente notificado das convalidações dos Autos de Infração efetuadas em segunda instância em 08/04/2016, tendo apresentado complementação de recurso, que foram protocolados em 20/04/2016.

23.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

MÉRITO

24. Fundamentação da matéria: diário de bordo não preenchido.

24.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a autuação ficou capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c item 9.3 da IAC 3151

24.2. Segue o disposto na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

24.3. Segue o disposto no item 9.3 da IAC 3151:

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

24.4. Considerando os fatos descritos nos processos, diante das infrações de realização de voos sem o preenchimento do diário de bordo, verifica-se a subsunção dos fatos à norma.

25. **Questões de fato**

25.1. Conforme disposto no RF nº 0358/2SDSO-4/2009, em vistoria na empresa LUG Táxi Aéreo, a fiscalização verificou que no diário de bordo da aeronave PP-MJL não foram preenchidos os voos referentes aos dias 07 e 17 de junho de 2008, além de outras datas que não são objeto da presente análise, e que através do sistema de acompanhamento de movimentos de aeronaves consta a realização de voos pelo piloto Max Pedro Archer nas datas citadas. A fiscalização juntou nos autos a relação de movimentos da aeronave e as páginas nº 000688 e 000689 do diário de bordo nº 01/PPMJL/08, de maneira a demonstrar que os voos realmente não foram lançados no diário de bordo, conforme previsto.

26. **Alegações do interessado**

26.1. Em recurso o interessado alega que todas as horas de voo realizadas por ele na aeronave PP-MJL foram lançadas no diário de bordo nº DB 001/PPMJL/08, que nas ocasiões em questão, por ordem expressa da presidência, a qual informa que era subordinado como simples empregado, as horas foram lançadas no mês seguinte, num mesmo voo, corrigindo a falha e as horas, entretanto, conforme disposto no item 9.3 da IAC 3151 o diário de bordo deve ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronaves, **antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo**. Portanto, a norma é clara ao definir expressamente a ocasião em que deve ocorrer o lançamento dos dados de cada etapa de voo no diário de bordo, assim o fato de ter lançado todas as horas em um mesmo voo não afasta a ocorrência dos atos tidos como infracionais e reportados pela fiscalização, uma vez que cada etapa de voo não foi individualmente preenchida no diário de bordo no momento apropriado. Afasto, assim, estas alegações do recorrente.

26.2. Em recurso o interessado alega que com seus quase 40 anos de aviação, já viu muita hora ser lançada no dia seguinte ou até meses depois por vários fatores, contudo, conforme já exposto, a norma é clara ao determinar a ocasião em que deve ocorrer o lançamento do voo no diário de bordo. Ademais, o fato do interessado informar que já presenciou horas de voo sendo lançadas em momentos que não os previstos na norma, não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada pela fiscalização.

26.3. Em sede recursal o interessado alega que tal atitude não prejudicou a manutenção da aeronave, todavia, no capítulo 12 da IAC 3151 está definido que os dados oficiais para registro de horas de voo das aeronaves (decolagem e pouso) serão as horas constantes dos seus respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas. Portanto, o não lançamento de horas de voo da aeronave, assim como o lançamento posterior das horas, certamente irá afetar o controle de horas de voo da aeronave, controle este necessário para o planejamento das atividades de manutenção. Assim, esta alegação do recorrente não merece prosperar.

26.4. No recurso o interessado informa que espera uma análise mais tolerante e flexível e que se leve em consideração o altíssimo valor da multa, entretanto, cabe informar que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

26.5. Ainda no recurso o interessado informa que a correção foi feita antes da vistoria da Anac, entretanto, o interessado não comprova tal informação, devendo ser considerado o que dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, de que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sendo que nos autos o interessado não traz à baila qualquer comprovação das suas alegações. Além disso, mesmo se comprovasse que, de fato, o lançamento dos voos foi efetuado posteriormente, isto não afastaria a conduta infracional identificada, visto que a norma define que o lançamento de cada etapa de voo deve ser efetuada antes da saída da tripulação da aeronave.

26.6. Em complementação de recurso, após a convalidação dos Autos de infração, o interessado reitera que que apesar de não ter sido lançada no dia correto, todas as horas foram lançadas e corrigidas posteriormente, antes mesmo da vistoria da Anac, não tendo causado dano à segurança, manutenção e horas totais da aeronave, entretanto, estas alegações já foram enfrentadas, devendo ser considerado o que já foi exposto para estas alegações.

26.7. Após a convalidação o interessado informa que seguiu ordem expressa da presidência do grupo, Dr. João Lyra, a quem pertence a aeronave e que o fez com medo de perder o emprego e o sustento da família, como já informado anteriormente, entretanto, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada. Ademais, o interessado não apresenta comprovação destas suas alegações, não atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

26.8. Em complementação de recurso o interessado informa que desconhece a maioria das datas citadas do mês de junho 2008, pois estava em férias na cidade de Itaipava no Rio de Janeiro e que outro piloto, contratado pela diretoria da empresa como *freelancer*, o qual não se recorda o nome, ficou voando a aeronave enquanto eu estava de férias, entretanto, o interessado não especifica quais datas de operação que desconhece, se tal desconhecimento atinge as datas das operações relacionadas aos Autos de Infração em comento no presente parecer. Assim, esta alegação não é suficiente para que seja afastada a conduta infracional identificada.

26.9. Também na complementação de recurso, após convalidação em segunda instância administrativa, o interessado dispõe sobre o valor da infração, sobre a situação econômica do país e sobre sua própria situação econômica, entretanto, conforme já exposto, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

26.10. Em complementação de recurso o interessado requer que a multa seja convertida em advertência, entretanto, a este respeito deve ser considerado o disposto no art. 289 do CBA, apresentado a seguir:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 - multa;

- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

26.11. Assim, analisando o disposto no art. 289 do CBA a advertência não é prevista como uma das providências administrativas que a autoridade pode adotar. Destarte, não é possível atender tal solicitação do interessado.

26.12. Em complementação de recurso o interessado faz menção à Lei do Aeronauta, porém nos processos em análise, a referida lei não está sendo utilizada como capitulação das infrações reportadas nos Autos de Infração em questão, não cabendo, assim, a argumentação apresentada.

26.13. Quanto às alegações referentes à aplicação de atenuantes, que o interessado apresenta após a convalidação dos Autos de Infração, estas serão analisadas no item referente ao enquadramento e dosimetria da sanção.

26.14. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

26.15. Isso posto, restaram configuradas as infrações apontadas nos Autos de Infração nº 02468/2011 e 02450/2011.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c item 9,3 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

28. Nesse contexto, é válido observar que os valores das multas impostas pela autoridade competente – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), foram fixados dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação de infrações na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Em conformidade com a decisão em segunda instância da antiga Junta Recursal, de 07/01/2016, a capitulação dos Autos de Infração foi alterada para a alínea 'n' do inciso II do art. 302.

29. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

30. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC Nº 58 de 24 de outubro de 2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "INR", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Circunstâncias Atenuantes

31.1. Em complementação de recurso, após a convalidação em segunda instância administrativa, o interessado dispõe que está presente a circunstância atenuante do inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, referente ao reconhecimento da prática da infração. Entretanto, é entendimento da ASJIN (Assessoria de Julgamentos de Autos em Segunda Instância) que: o pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração; a apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante; é requisito para a concessão da atenuante que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta; e a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante. Portanto, considerando as alegações do interessado apresentadas em fase recursal, não considero presente a atenuante do inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31.2. Também em complementação de recurso, o interessado dispõe que está presente a circunstância atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, referente à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão. Porém, é entendimento da ASJIN que: as providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos; e a demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante. Contudo, nos processos em análise não há comprovação nos autos de que o autuado tenha adotado providências voluntárias para evitar ou amenizar as consequências da infração. Assim, não considero presente a atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31.3. Quanto à circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, relativa à inexistência de aplicação de penalidades no último ano, é entendimento da ASJIN que será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância, em virtude disso, considero configurada tal circunstância atenuante, em função do constante dos documentos SEI nº 1305785, 1305788, 1305793, 1305799, 1305804 e 1305811.

32. Circunstâncias Agravantes

32.1. Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

33. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

33.1. Dessa forma, considerando nos autos a ausência de circunstâncias agravantes e a presença de uma circunstância atenuante, a multa deve ser reduzida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO cada multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos créditos de multa relacionados na tabela a seguir.

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Sanção a ser aplicada em definitivo
60800.127974/2011-15	02468/2011	636204134	17/06/2008	R\$2.000,00 (dois mil reais)
60800.127937/2011-07	02450/2011	636205132	07/06/2008	R\$2.000,00 (dois mil reais)

35. Foi observado que para os créditos de multa 636204134 e 636205132 no sistema SIGEC o campo "Processo SIGAD" não está preenchido, devendo a Secretaria comunicar à SAF para que sejam providenciadas as devidas correções.

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/11/2017, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1307300** e o código CRC **CDF92BAD**.

Referência: Processo nº 60800.127937/2011-07

SEI nº 1307300



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 536/2017

PROCESSO Nº 60800.127937/2011-07
INTERESSADO: MAX PEDRO ARCHER

Brasília, 30 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAX PEDRO ARCHER contra decisões de 1ª Instância da SPO proferidas dia 06/02/2013, que aplicou multas no valor de R\$ 2.100,00, pela prática das infrações descritas nos Autos de Infrações de nºs 02468/2011 e 02450/2011 - *diário de bordo não preenchido* - capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica). Em Sessão de Julgamento, realizada em 07/01/2016, foram convalidados os Autos de Infração, modificando seus enquadramentos para a alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão Colegiada de fl. 26 a 28 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [427(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso** interposto pelo Sr. **MAX PEDRO ARCHER** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02450/2011, capitulada no alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 do Capítulo 9 - Instruções para Assinaturas e Preenchimento do Diário de Bordo, da IAC 3151, e **REDUZINDO a multa aplicada para o valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador de nº 60800.127937/2011-07 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 636205132.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe, mas ressalto que o crédito de multa de nºs 636205132 está com o campo "Processo SIGAD" sem preenchimento no Sistema SIGEC .

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1307309** e o código CRC **6A9EA024**.

Referência: Processo nº 60800.127937/2011-07

SEI nº 1307309